

MARCAS DA COLONIALIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO: VULNERABILIDADE LABORAL E O PRIMEIRO RESGATE DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO EM MANAUS/AM

TRACES OF COLONIALITY IN DOMESTIC WORK: LABOR VULNERABILITY AND THE FIRST RESCUE OF DOMESTIC SLAVE LABOR IN MANAUS/AM

CARLA VIDAL GONTIJO ALMEIDA¹
JOSANY KEISE DE SOUZA DAVID²
TARCIANA MOREIRA ALEXANDRINO³

RESUMO

O presente artigo propõe apresentar uma análise jurídica social acerca da vulnerabilidade laboral do trabalho escravo doméstico na contemporaneidade. Utilizando como caso, o primeiro resgate de trabalhos escravo doméstico na cidade de Manaus/AM. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os processos de subjetivação que dão ensejo ao trabalho escravo doméstico diante do cenário jurídico laborativo do trabalho doméstico. A título de pergunta-problema buscou-se responder em que medida a vulnerabilidade laboral é considerada quando as regras e critérios na relação entre patrão e empregada doméstica são definidas em ambiente doméstico e conforme a anuência daquele que emprega? Para tanto, engraçam o estudo, a divisão do trabalho em três capítulos que se revelam nos objetivos específicos do trabalho, a saber: Discorrer sobre a composição estrutural da atribuição do

- 1 Professor Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFAM/PPGDIR. Doutora em Psicologia pela PUC/MINAS. Mestre pela FPL/MG, Especialista em Direito do Trabalho e Processo Civil. Advogada. Pesquisadora Líder do grupo de pesquisa do CNPQ - Compliance no meio ambiente do trabalho e hiperfuncionamento laboral. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-2890-7803>.
- 2 Advogada. Mestra em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fametro. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Informática na Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas. Atualmente é Assessora Técnica - Jurídica na Rede Municipal de Ensino na Secretaria Municipal de Manaus/AM. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9741-4239>.
- 3 Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA, e especialização em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM. Possui Graduação em História pela Universidade Regional do Cariri-URCA, com especialização em História e Sociologia, também pela Universidade Regional do Cariri-URCA. Atualmente desenvolve as funções de docente na Faculdade Estácio do Amazonas, Pesquisadora e Advogada. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2400-2911>.



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: 10.46560/meritum.v20i1.10099

e-2012507

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo; DAVID, Josany Keise de Souza, ALEXANDRINO, Tarciana Moreira. Marcas da colonialidade no trabalho doméstico: vulnerabilidade laboral e o primeiro resgate de trabalho escravo doméstico em Manaus/AM. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, e-2012507, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v20i1.10099>.

trabalho doméstico para as mulheres, percorrendo a direção legislativa dos temas trabalho doméstico e o trabalho em condição análoga à escravidão. Em sequência, se propõe abordar as dimensões dos riscos físicos sociais da vítima do trabalho escravo doméstico. Por derradeiro, faz um estudo de caso do primeiro caso de resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus/AM. A metodologia eletiva nesta pesquisa referiu-se a um estudo qualitativo, envolvendo reflexividade jurídico-social. Restaram realizados levantamentos bibliográficos e de disposições legais na tutela da pessoa trabalhadora doméstica, com propostas de investigação transversais e dialogadas entre direito e psicologia. Afirma-se que o contexto do trabalho escravo doméstico se infere um contexto laboral marcado pela ausência de estrutura e desvalorização do trabalho humano comprometendo a configuração e o que pertence da identidade do trabalhador, acentuados os modos de sofrimento em relação ao trabalho. Além da objeção intensa de precariedade potenciando traumas em decorrência de violência e privação de liberdade.

Palavras-chave: trabalho doméstico; trabalho escravo doméstico; vulnerabilidade laboral; primeiro caso de resgate; mulheres em condições análogas à escravidão.

ABSTRACT

This article proposes to present a social legal analysis of the labor vulnerability of domestic slave labor in contemporary times. Using as a case, the first rescue of domestic slave labor in the city of Manaus/AM. Thus, the present research has as its general objective to analyze the processes of subjectivation that give rise to domestic slave labor in the face of the legal labor scenario of domestic work. As a question-problem, we sought to answer to what extent labor vulnerability is considered when the rules and criteria in the relationship between employer and domestic worker are defined in a domestic environment and according to the consent of the one who employs? To this end, the study is amusing the division of labor into three chapters that are revealed in the specific objectives of the work, namely: Discuss the structural composition of the attribution of domestic work to women, going through the legislative direction of the themes of domestic work and work in conditions analogous to slavery. Next, it is proposed to address the dimensions of the physical and social risks of the victim of domestic slave labor. Finally, it makes a case study of the first case of rescue of domestic slave labor in the city of Manaus/AM. The elective methodology in this research referred to a qualitative study, involving legal-social reflexivity. Bibliographic surveys and legal provisions in the protection of domestic workers were carried out, with cross-cutting research proposals and dialogues between law and psychology. It is affirmed that the context of domestic slave labor is inferred from a labor context marked by the absence of structure and devaluation of human labor, compromising the configuration and what belongs to the worker's identity, accentuating the modes of suffering in relation to work. In addition to the intense objection of precariousness, potentiating traumas as a result of violence and deprivation of freedom.

Keywords: domestic work; domestic slave labor; labor vulnerability; first rescue case; women in conditions similar to slavery.

1. INTRODUÇÃO

Enraizada na sociedade desde o período escravocrata, a condição de ser do sexo feminino levou determinado perfil de mulheres a desempenhar o trabalho doméstico. Caracterizada como atividade laboral social e economicamente desvalorizada, por estar historicamente associada à servidão, essa ocupação permanece substancialmente subjugada pela sociedade. Tal subjugação pode ser evidenciada pela segregação social

enfrentada por empregados e empregadas domésticas, que vivenciam diariamente situações de desamparo físico e, principalmente, emocional.

Em que pese a relevância do tema, faz-se necessário esclarecer que o presente artigo não aborda a economia do cuidado dessa classe trabalhadora. Entretanto, relaciona-se com a vulnerabilidade laboral experienciada no ambiente doméstico, observando aspectos referentes ao bem-estar e à qualidade de vida das trabalhadoras domésticas no trabalho.

A presente investigação adota como fio condutor o primeiro caso de resgate de trabalho escravo doméstico ocorrido na cidade de Manaus/AM, amplamente divulgado por órgãos oficiais de fiscalização e proteção ao trabalho. A escolha desse caso decorre de sua relevância jurídica e social, uma vez que evidencia a permanência de práticas de exploração laboral incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, mesmo após avanços legislativos voltados à proteção das trabalhadoras domésticas.

Nesse sentido, o caso será retomado ao longo dos capítulos como elemento empírico de análise, permitindo relacionar os referenciais teóricos sobre vulnerabilidade laboral, discriminação estrutural, subjetividade do trabalho e trabalho escravo contemporâneo às experiências concretamente vivenciadas pela trabalhadora resgatada.

No interesse de problematizar a questão do trabalho escravo doméstico contemporâneo sob uma perspectiva jurídico-social, buscou-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a tutela laboral é considerada quando as regras e os critérios da relação entre patrão e empregada doméstica são definidos no ambiente doméstico, conforme a anuência daquele que emprega?

Para tanto, o estudo propôs a divisão do trabalho em três capítulos, os quais se revelam nos objetivos específicos. Em um primeiro momento, buscar-se-á discorrer sobre a composição estrutural da atribuição do trabalho doméstico às mulheres, destacando os marcadores de gênero, étnico-raciais e de condição social como elementos determinantes para a inserção feminina nessa atividade. Também será realizada uma digressão legislativa acerca das disposições existentes no Brasil referentes ao trabalho doméstico e dos atravessamentos que ensejam a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no Código Penal.

Em seguida, a fim de estabelecer as dimensões dos riscos psicossociais enfrentados pela vítima do trabalho escravo doméstico, o segundo objetivo específico abordará o contexto de falso acolhimento que permeia a estrutura da sociedade em relação ao trabalho doméstico, ligado também às perspectivas coloniais. Soma-se a isso a compreensão da base teórica dejouriana, oriunda da Psicodinâmica do Trabalho, visando à apreensão da dimensão binária do trabalho no que se refere ao prazer e ao sofrimento. Em outras palavras, serão discutidas a subjetividade laboral e o trabalho doméstico em condição análoga à escravidão, relacionados à condição histórica de exploração e à desvalorização social dessa atividade. Também será analisada a configuração de um contexto multicomplexificado, que acentua os riscos psicossociais relacionados ao trabalho doméstico em condições análogas à escravidão.

Por derradeiro, serão apresentadas reflexões acerca do trabalho escravo doméstico na contemporaneidade, diante da notoriedade de alguns casos emblemáticos que se tornaram simbólicos, mesmo diante da evolução dos direitos fundamentais assegurados à pessoa trabalhadora doméstica. A análise versará sobre as violações de direitos presentes na seara trabalhista e nos processos de subjetivação da trabalhadora doméstica que permaneceu por três décadas em condições de exploração. Serão considerados os vieses biopsicossociais envolvidos, tendo como referência o primeiro caso de resgate ocorrido na cidade de Manaus, cuja dimensão simbólica evidencia a permanência de marcas coloniais nas relações de trabalho doméstico.

A metodologia adotada nesta pesquisa consiste em um estudo qualitativo, envolvendo reflexividade jurídico-social. Para tanto, vale-se de levantamentos bibliográficos e da análise de disposições legais voltadas à tutela da trabalhadora doméstica, por meio de uma proposta investigativa transversal e dialogada entre o Direito e a Psicologia.

2. ATRIBUIÇÃO ESTRUTURAL DO TRABALHO DOMÉSTICO PARA ÀS MULHERES

O trabalho doméstico, é uma atividade majoritariamente desempenhada por mulheres, mulheres essas que, possuem um lugar fundamental para o desenvolvimento das sociedades. Cada sociedade, dentro de sua peculiaridade, impôs à mulher a condição de cuidados do lar e dos filhos, vindo daí, de modo informal, o trabalho doméstico, atividade laboral até os dias hodiernos, subjugada socialmente.

Há de se destacar que, as atribuições do lar são tidas como atividades desenvolvidas habitualmente por mulheres, sendo motivo de críticas pela sociedade como um todo quando não desempenhadas pelo sexo feminino.

O capítulo que ora se apresenta, tem como finalidade, abordar as atribuições do trabalho doméstico dentro do contexto interseccional e racial, trazendo um breve levantamento histórico dessa atividade laboral no Brasil, assim como, mostrando a digressão legislativa brasileira ao tratar da matéria.

2.1 RAÍZES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A história do trabalho doméstico no Brasil, tem sua origem no período colonial escravagista, onde mulheres pretas, eram obrigadas a trabalhar nas Casas Grandes, desenvolvendo atividades como arrumadeiras, cozinheiras, lavadeiras, amas de leite, costureiras e até escravas sexuais dos senhores, ou seja, era exercido, um total domínio sobre o corpo da mulher negra escravizada.

Após a abolição da escravatura, camada da população constituída pelos negros, somando-se ao número dos chamados "livres", constituiu uma grande massa que permaneceu à margem das mudanças econômicas e sociais (Bezerra; Gomes, 2018), tendo

em vista que, a abolição, não foi pensada de modo a integrar social e economicamente, a população negra a sociedade brasileira da época.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2012), o trabalho doméstico no Brasil, estará sempre associado à escravidão, pois, o regime de escravidão é determinante para o significado que até hoje se tem do trabalho doméstico, onde a relação de servidão que se encontra no trabalho doméstico imprime o caráter escravizador da relação de trabalho existente.

Desde então, o trabalho doméstico é uma atividade laboral exercida em sua maioria das vezes, por mulheres, e mesmo pós-escravatura, permaneceu com contornos de exploração e domínio, sendo desempenhado informalmente, e sem garantia salarial. Nesse contexto, Cruz (2011), verbaliza que, historicamente, o trabalho doméstico é desvalorizado social e economicamente, sob a égide sexista que o considera como de segunda ordem, dada as desigualdades de remuneração entre os gêneros.

Ao abordar-se o trabalho doméstico como sendo de segunda ordem, é interessante refletir sobre a argumentação trazida por Ávila (2009), ao expor que a dificuldade de trazer o trabalho doméstico sob o ângulo da produção de uma mercadoria, que é a força de trabalho.

Entre os avanços e recuos, o trabalho doméstico ainda é uma das ocupações mais precárias existentes no mercado de trabalho. A precarização dessa ocupação, vem através de décadas sendo desvalorizada e desprestigiada socialmente, e isso se deve sem sombras de dúvidas as raízes e características dessa atividade (Cruz, 2011).

Corroborando com o argumentado acima, é importante salientar que, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, embora tenha haja grandes ganhos para os trabalhadores, naquilo que dispõe ao trabalho doméstico, o art. 7º, alínea a, claramente exclui o direito a essa classe:

Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (...) (Brasil, 1943)

O artigo 7º, alínea a, da Consolidação das Leis Trabalhistas comprova o quão difícil foi o reconhecimento da profissão do/a trabalhador/a doméstico/a, e o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas. O dispositivo citado, expressa a naturalização das desigualdades sociais e econômicas que essa classe trabalhadora, desde o seu surgimento esteve envolta.

Não se pode negar que, a luta das trabalhadoras domésticas por direitos é constante, essas mulheres, majoritariamente negras, têm um enfrentamento pela busca de direitos que se origina no passado escravocrata, paternalista e misógino. E mesmo com a regulamentação da profissão, e das garantias trabalhistas as quais fazem jus perante a lei, ainda há enfrentamentos na área sociocultural, que não reconhece o direito dessas trabalhadoras, suprimindo a efetivação de suas garantias legais, as tornando vítimas da informalidade, da discriminação de classe, raça e gênero, além do assédio moral, sexual e financeiro.

2.2 DIGRESSÃO LEGISLATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO

Ao falar-se em digressão legislativa, traz-se a discussão de quão custoso foi e tem sido para a classe trabalhadora doméstica, ter assegurado, direitos e garantias já há muito tempo assegurados a outras profissões. Corroborando com essa ideia, e conforme já citado acima, a CLT não traz uma abordagem precisa sobre o trabalho doméstico, sendo necessário a utilização de outras leis para cuidar da questão.

Embora esta atividade laboral tenha sido editada pela Lei edição da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, a profissão do/a trabalhador/a doméstico/a ainda precisou da implementação da Lei Complementar 150 de junho de 2015, para assegurar garantias a essa classe trabalhadora, como adicional noturno, seguro-desemprego, salário família, entre outros direitos.

Não se pode deixar de citar que, a Lei 5.859/1972, que estabeleceu alguns direitos como férias anuais remuneradas e o adicional de 1/3, representou a regulamentação do trabalho doméstico até a edição da Lei Complementar n.º 150/2015, que supriu as lacunas deixadas pela lei anterior.

Silva (2016), assevera que, os requisitos implementados pela Lei Complementar n.º 150/2015 para configuração do empregado doméstico, elucida melhor acerca desse trabalhador e dos seus direitos ao regulamentar a Emenda Constitucional n.º 72/2013. Segundo o autor, a elaboração e publicação da referida Lei faz parte de uma evolução legislativa lenta e gradativa, através da qual os empregados domésticos deixaram de ser meros expectadores de garantias para se tornarem detentores de direitos devidamente assegurados.

Quanto à Proposta de Emenda à Constituição de nº 66, aprovada em 02 de abril de 2013, tendo se transformado na Emenda Constitucional nº 72/2013, esta traz grandes ganhos para a classe trabalhadora, equiparando os direitos trabalhistas dos domésticos aos dos trabalhadores rurais e urbanos.

Com a implementação da Lei Complementar 150 de 2015, muitos ajustes tiveram que ser enquadrados a legislação, por aqueles que tinham/têm empregadas domésticas, entretanto, não se pode esquecer que, embora muitos empregadores tenham seguido as determinações legais, atendendo com rigor as determinações legais, outros empregadores preferem continuar alheio às disposições legais, deixando os empregados domésticos a margem da lei, e, muitas vezes em condições sub-humanas, cabendo nesses casos, a aplicabilidade do que dispõe o art. 149 do Código Penal.

3. DIMENSÕES DOS RISCOS PSICOSSOCIAIS DA VÍTIMA DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

Não poucas vezes sob a justificativa de um falso acolhimento, vemos na sociedade algumas colocações indicadas como truísmos, mas que em verdade são verdadeiros mitos, quando estamos a falar de trabalho escravo doméstico. Sob a perspectiva de um

falso acolhimento e na concepção de favores, com justificativas coloniais, forja-se uma relação laboral, marca em verdade por perversidão e abusos.

A concepção de favores aparece inicialmente, com a proposta de fornecer casa, comida e as vezes até uma oportunidade de estudo, porém, permuta-se em imposição no plano subjetivo da trabalhadora e do trabalhador, a indelével obrigação de compensar a "caridade feita", perpetuando o ciclo de exploração e a precarização da relação trabalhista.

As alegações permissivas neste contexto de falso acolhimento, ocorrem habitualmente nos casos em que se configuram como trabalho escravo doméstico e relações de exploração laboral. Vem com argumentos reforçadores, que tentam sinalizar o caminho da precarização e objetificação do trabalho humano como única opção na vida da vítima. Nesse sentido, esses mitos reforçadores se ecoam em frases como por exemplo: "é melhor trabalhar do que roubar", "é melhor trabalhar do que se drogar", "é melhor trabalhar do que ficar na rua sem fazer nada".

Esses mitos reforçadores, são marcados por perspectivas coloniais, e confirmam, a tentativa de se fazer parecer que a opção do trabalho escravo doméstico, se moldaria como a única opção ou caminho existente, sendo que ao certo, quando falamos em relações laborais o único caminho viável deveria ser o da dimensão de proteção, de direitos humanos e de trabalho decente.

Partindo da compreensão mediada pela inexistência de neutralidade em uma relação com o trabalho no que se refere a saúde mental, como elemento detrator na sua produção ou degradação. Evidencia-se assim uma relação conflituosa no campo da saúde mental do trabalhador e da trabalhadora.

No caso do trabalho doméstico, a empregadora não se confunde com a trabalhadora que presta o serviço. A relação entre ambas é marcada pela transmissão de emoções não Para ilustrar, cita-se a relação de trabalho doméstico adjetivada com a locução "quase da família". Nessa, a estrutura permeada pelos sentimentos impõe marcadores como o lugar da casa a ser ocupado pela "trabalhadora", os afazeres que a ela competem, a (não) remuneração a ser esperada, sem que seja preciso explicar em palavras os significados implicados em ser "quase da família. (Pereira, 2022, p. 219).

Adotamos, na presente pesquisa, a teórica dejouriana, oriunda do campo da Psicodinâmica do Trabalho, compreendendo o trabalho, segundo a teoria de Christophe Dejours, como instrumento de transformação do indivíduo, amplificador de habilidades e competências, bem como produtor de prazer e sofrimento (Dejours, 2009).

Essa divisão bipartite mencionada na teoria dejouriana importa em uma compreensão inicialmente marcada pelo antagonismo, mas também pela complementariedade. As atividades laborais, nos diferentes contextos de trabalho em que se inserem, tanto nas organizações quanto no trabalho doméstico, proporcionam experiências de satisfação e insatisfação. Nesse sentido, a Psicodinâmica do Trabalho reconhece um contínuo movimento transformador e produtor de subjetividades diante da realidade do vivido laboral de cada indivíduo.

Uma distinção apresentada por Dejours refere-se, no âmbito da organização do trabalho, ao trabalho prescrito e ao trabalho real. Por trabalho prescrito compreende-se aquele que antecede a execução da atividade laboral, enquanto o trabalho real corresponde à operacionalização do trabalho, isto é, ao momento em que a atividade é efetivamente realizada. Este último é composto pela interação entre o trabalhador e seu empregador, bem como pelos instrumentos colocados à sua disposição (Chehab, 2017).

Cumprе mencionar que, na teoria dejouriana, o sofrimento é inerente e esperado no trabalho, uma vez que existe um conflito natural e central entre a organização do trabalho, com suas normas e prescrições, e o psiquismo do trabalhador, alojado em seus desejos, ensejando, de modo indelével, a produção do sofrimento.

O que se observa, então, é a forma como esse sofrimento é conduzido no vivido laboral, considerando os diferentes destinos possíveis para sua produção. Alguns contextos indicam o sofrimento como indutor de transformações potencialmente benéficas, tanto para a organização quanto para o trabalhador. Nesse campo, repousa o que, por vezes, se denomina sofrimento criativo, marcado pela invenção de soluções para os constrangimentos advindos do trabalho.

Em outro sentido, o sofrimento pode assumir um destino patogênico, a partir do momento em que o trabalhador não consegue identificar ou localizar possibilidades de se desvencilhar dos fracassos experimentados no vivido laboral. Nessa situação, a potência criativa anteriormente mencionada é minada, e o trabalhador deixa de encontrar alternativas entre sua produção de subjetividade e as exigências da organização do trabalho.

É nessa última hipótese que se evidencia a prevalência do sofrimento no trabalho, capaz de migrar do campo da normalidade para o patológico, comprometendo a saúde mental do trabalhador. Nesse contexto, algumas estratégias de mobilização subjetiva não se mostram exitosas, impedindo que o trabalhador promova mediações entre sua subjetividade e as vivências decorrentes da organização do trabalho à qual está submetido.

Habitualmente, formam-se mecanismos de defesa por parte do trabalhador. Essa construção, geralmente realizada de modo inconsciente, desenvolve-se tanto no plano individual quanto no coletivo de trabalho, por meio do compartilhamento de estratégias forjadas através da negação ou da racionalização. Ao negar o sofrimento, o trabalhador deixa de reconhecê-lo; ao racionalizá-lo, busca reduzir sentimentos de angústia e insegurança presentes naquele vivido laboral (Chehab, 2017).

Sendo o trabalho fundamental para a construção da identidade no campo social, espera-se que ele proporcione algum reconhecimento. Ocorre que, em contextos de trabalho em condições análogas à escravidão, verifica-se o esvaziamento desse reconhecimento, bem como a ausência de sentido atribuído ao trabalho realizado (Silva; Soares, 2024).

Segundo o Boletim Especial de abril de 2024, emitido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com base em estimativas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE), o perfil sociodemográfico predominante nos serviços domésticos no Brasil permaneceu praticamente inalterado em 2023. As estimativas apontaram que, entre aproximadamente 6,067 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, 92% eram mulheres e, den-

tre estas, 66% eram mulheres negras. No conjunto da população ocupada no Brasil, as mulheres correspondiam a 43%, das quais 53% eram negras. Além disso, 27% das trabalhadoras domésticas possuíam idade entre 45 e 59 anos, enquanto 34% apresentavam escolaridade inferior ao ensino médio completo.

Em que pese a relevância do trabalho doméstico para essas trabalhadoras brasileiras, evidenciada inclusive pelos dados apresentados, em 2023 elas correspondiam a 13% da força de trabalho feminina do país. No caso das mulheres negras, essa proporção alcançava 16%, sendo os serviços domésticos uma das principais fontes de emprego e renda. Todavia, presume-se que as condições precárias de trabalho permanecem sem mitigação significativa. Tais condições manifestam-se, entre outros aspectos, pela ausência de carteira de trabalho assinada, baixa cobertura previdenciária, rendimentos inferiores aos observados em outras ocupações e remuneração média abaixo do salário mínimo vigente (DIEESE, 2024).

Considera-se que os marcadores de gênero, raça e condição social constituem fatores diretamente relacionados à produção da subjetividade no vivido laboral dessas mulheres e aos aspectos psicossociais vinculados ao trabalho. Isso porque as desigualdades sociodemográficas identificadas influenciam os processos de subjetivação e os modos de enfrentamento das experiências de sofrimento presentes no trabalho.

3.1 SUBJETIVIDADE LABORAL E O TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E OS DETERMINANTES SOCIAIS

Na digressão deste capítulo, abarcam reflexões acerca das psicopatologias desenvolvidas pelas trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas à de escravo e ao considerarmos este contexto não podemos negligenciar que:

A relação trabalhista doméstica, mesmo se considerada sob o contexto histórico da humanidade, nas mais diferentes culturas, regiões e épocas, se difere das demais relações de trabalho por diversas peculiaridades, constatação que se aplica de modo acentuado em relação exploração escravista colonial brasileira e ao contexto social contemporâneo. Dado o contexto de proximidade, convivência e duração da relação de trabalho, dentre outras características intrínsecas e extrínsecas, as relações intersubjetivas e psicossociais estabelecidas entre os sujeitos dessa relação ganham contornos diversos das demais relações trabalhistas e passam a reclamar uma abordagem sob a semiótica da psicologia do trabalho e da sociologia jurídica do trabalho, sem as quais não é possível estabelecer um esboço que legitima a segura compreensão da caracterização da exploração do trabalho análogo ao de escravo no contexto doméstico. (Silva; Soares, 2024, p. 189)

O contexto em análise não se dissocia dos aspectos de discriminação relacionados ao trabalho doméstico e à sua representação historicamente vinculada à condição escrava e à desvalorização social. No período escravista, a assimilação da posição social à identidade racial indicava uma equivalência entre a cor da pele e o exercício de

determinadas atividades, de modo que ser escravo significava ser negro. As atividades desempenhadas pela população negra eram, em sua maioria, associadas a ocupações socialmente desprestigiadas (Silva *et al.*, 2017).

Na contemporaneidade, a identidade étnico-racial permanece imbricada com a condição social da empregada doméstica, manifestando-se por meio de diversas formas de discriminação e humilhação que atuam como determinantes sociais. No que se refere à relação entre o trabalho doméstico e esses determinantes, observa-se uma forte divisão binária entre os contextos humanos de dominação e aqueles relacionados à servidão.

A dimensão da servidão, em contraposição à dimensão da dominação, faz-se presente na constituição da subjetividade e do vivido laboral das empregadas domésticas. A humilhação e o ressentimento mostram-se inerentes, inclusive, às terminologias socialmente projetadas sobre essa categoria. Expressões como “condição de doméstica”, “vestimenta de empregada”, “quarto de empregada”, “dependência de empregada” e “entrada de empregada” reforçam a alocação dessa atividade laboral em um lugar social desqualificado, especialmente nos processos de produção da subjetividade dessas trabalhadoras.

O entrelaçamento dos sentimentos de humilhação e ressentimento evidencia a condição de empregada doméstica como um elemento que atravessa o processo de subjetivação. Tal processo é marcado por uma tensão constante entre a afirmação de si como sujeito autônomo e cidadã de direitos e a submissão ao poder dos patrões, bem como ao sentimento de menos-valia decorrente da desvalorização social de sua atividade laboral.

Sendo assim, a experiência vivida como empregada doméstica deixa marcas evidentes na construção da subjetividade da trabalhadora. Essa subjetividade é constituída tanto no contato, por vezes conflituoso, com os empregadores quanto nas relações de solidariedade construídas no interior do próprio grupo, isto é, no coletivo de trabalho do qual faz parte.

3.2 CONTEXTO MULTICOMPLEXIFICADO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: CONFLITUOSIDADE DANOSA DA PERSPECTIVA DE FAVORES E A SAÚDE MENTAL DA TRABALHADORA

O desenvolvimento do trabalho doméstico impõe um relacional no cotidiano da trabalhadora marcado por um contexto multicomplexificado. Como esclarecido pela teoria dejouriana, o trabalho fica mediano entre prazer e sofrimento. A acentuação dos riscos psicossociais relacionadas ao trabalho vão mediar os efeitos psicossomáticos

Notadamente do trabalho em condições análogas à de escravidão, tem-se que

(...) o trabalho doméstico, sobretudo quando em condições análogas à de escravidão, é fator de desenvolvimento de patologias clínicas-psiquiátricas ocupacionais que não apenas não são afastadas pelo vínculo de afetividade entre patrão e doméstica explorada, como por eles são influenciadas e intensificadas. (Silva; Soares, 2024, p. 184).

Sabe-se que no campo do trabalho em condições análogas à escravidão, opera-se um prejuízo na construção da identidade laboral, uma vez que não há espaço para alguma dimensão de reconhecimento ou de valorização do trabalho. O que fica então capilarizado na subjetividade dessa trabalhadora são atravessamentos de despersonalização e até mesmo objetificação, esvaziando-se sobremaneira o sentido do trabalho.

Diante desse enfraquecimento da perspectiva do sentido do trabalho para esta trabalhadora, cede-se lugar para a percepção que o empregador tem sobre ela. Este elemento pode ser um fator psicossomático, com efeitos de sofrimento psíquico, atrelado a cultura do falso acolhimento. Os efeitos psicológicos dessa relação convivem em paradoxo, com sentimentos de afeto, proteção e alguma gratidão moral (Silva; Soares, 2024)

A ausência de reconhecimento e também de relacionamento interpessoal são fatores que podem desencadear sofrimento psíquico. São contextos de constante assédio, desencadeando sentimento de impotência e extrema submissão.

Na pesquisa realizada por Chehab (2017), foram realizadas entrevistas com trabalhadores que já passaram por trabalho em condições análoga à escravidão, na categoria de análise sentimentos e vivências de sofrimento psíquico, restou sinalizada a presunção de agressão mental a partir de alguns conflitos entre o trabalhador e a sua realidade laboral:

Os sentimentos de medo e isolamento, em geral, estavam impregnados nas práticas cotidianas das relações de trabalho e na própria maneira dos aliciadores de exercer o poder e autoridade. Os sujeitos eram obrigados a conviver com ameaças de todos os tipos inclusive de morte, o que gerava angústia e vulnerabilidade diante dessas circunstâncias. As condições de trabalho causavam sentimentos de inferioridade, desamparo, baixa autoestima, tristeza, insatisfação e indignação. Os trabalhadores apresentaram desânimo e descontentamento frente às promessas de pagamento não concretizadas. Sensação de terem sido enganados e ludibriados foi frequente em suas falas (Chehab, 2017, p. 20).

Percebe-se uma conflituosidade danosa, experienciada pela cruel perspectiva de favores no ambiente residencial, que giram em torno de alguns instrumentais compensatórios e ainda por uma possível relação de afeto. Esses elementos integram, o contexto multicomplexificado e tem repercussão psíquica na integração do vivido laboral da empregada doméstica.

O contexto laboral marcado pela ausência de estrutura de direitos, e de desvalorização do trabalho humano, são agravadores de patologias. Alguns instrumentais são propulsores deste contexto atravessado pela intensa precariedade, objetificação, desesper-tencimento e medo. Configura-se em evento potencialmente traumático em decorrência de sua violência e privação de liberdade. Patologias sociais de exaustão, sobrecarga, violência e servidão voluntária se confluem em ocorrências psicossociais danosas a saúde mental desta trabalhadora.

4. LIBERTA E ESCRAVA? O PRIMEIRO CASO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA CIDADE DE MANAUS/AM

Como visto anteriormente, a existência desta discriminação estrutural é histórica e apresenta um perfil predominante, pessoa do sexo feminino em situação de pobreza extrema. A oferta de serviço doméstico em troca de melhor moradia, vestuário, alimentos e promessa de estudos são requisitos presentes identificados em situações análogas ao trabalho escravo doméstico.

Antecedendo a análise objeto de estudo deste tópico, fez-se necessária a menção de três casos que descortinam práticas escravistas do século passado evidenciadas nesta contemporaneidade. Os resgates realizados representaram o sentimento de emancipação aos direitos fundamentais de primeira geração, que de forma simbólica provocaram movimentos sociais imbuídos de certa alforria da discriminação estrutural existente.

É de se ressaltar que o caso em estudo não tratou do primeiro caso de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus/AM, mas do primeiro resgate em situação análoga à de escravidão doméstica na cidade de Manaus/AM que pode ser veiculada após denúncia pelos canais do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (AM/RR). As considerações realizadas abordam marcas do trabalho infantil desenvolvidos por meninas que se tornaram mulheres em condições de trabalho análogas à escravidão, como se verá.

4.1 TRABALHOS DOMÉSTICOS ANÁLOGOS À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

Diante das informações noticiadas, não se pode negligenciar que nossa realidade ainda retrata a perspectiva colonial perpetuada em um sistema de violência contra mulheres negras e pobres. O trabalho forçado com castigos físicos deu ensejo a prisões psicossociais que mantêm trabalhadoras domésticas na esperança de qualidade de vida quando ilusoriamente tratada “como se fosse da família”.

Retirado de uma notícia do site G1 São Paulo⁴, o primeiro caso tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), refere-se a Solange, menina de 7 anos que após levada de Curitiba a São Paulo sob a promessa de melhor moradia e estudos, passou a ser reconhecida como objeto, um spray fixador de cabelo usado com frequência pela sua patroa denominado Karina. Assim, mantida em isolamento por 29 anos, privada de direitos fundamentais, como direito ao próprio nome e manifestação do pensamento, a trabalhadora doméstica era proibida de ter cabelos longos, sob a justificativa de não ser higiênico, fora outros direitos referentes ao lazer, educação, convivência familiar e comunitária.

4 MAGALHÃES, Beatriz. Mulher ganha na Justiça direito a indenização de R\$ 1 milhão de família de SP que a criou: ‘Eu me sentia como uma escrava’. G1, São Paulo, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghml>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Em meados de 2022, conforme divulgado nos autos do Processo RR-1002309-66.2016.5.02.0088, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu por unanimidade manter a condenação das reclamadas, ex-empregadora e outras familiares, frente aos contextos de violação da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, bem como o art. 7, inciso XXXIII da Constituição de 1988, art. 40 do Código de Processo Civil e art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Em contexto semelhante, o segundo caso extraído do site Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT, relata o trabalho escravo doméstico vivenciado por Madalena Santiago da Silva pelo período de 45 anos. Aos 8 (oito) anos de idade no Estado da Bahia, viveu jornadas excessivas de trabalho ainda na infância. Chamada de negra, fora vítima de violências físicas, psicológicas e materiais, teve seu nome usado para empréstimos fraudulentos, incluindo os valores da sua aposentadoria, totalizados em 20 mil reais, usufruídos pela família.

Em consulta aos Autos do Processo, em sede de Tutela Cautelar Antecedente que tramita no Tribunal Regional da 5ª Região, sob o n. 0000165-12.2022.5.05.0002, a magistrada em análise preliminar, assim se manifestou:

Procedendo-se a uma análise, em sede de cognição sumária, verifico que, efetivamente, a narrativa do Ministério Público do Trabalho, inserta na petição inicial, relata fatos gravíssimos referentes à verossímil redução da trabalhadora à condição análoga à de escravo, seja pelas degradantes condições de trabalho a que estava sujeita; seja pela exaustiva jornada de labor que cumpria a cada dia dedicado em prol da acionadas, sem pagamento de salários e demais direitos trabalhistas. Há, ainda, fatos que demonstram, a princípio, que a requerida (...) costumava impor vigilância ostensiva à Sra. Madalena, inclusive com emprego de coação moral (Brasil, 2022, TRT5, TutCautAnt. 2ª Vara do Trabalho de Salvador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região).

Diante dos fatos acima descritos, percebe-se que o corpo de uma mulher negra por quatro décadas foi objetificado e disciplinado. Em cenário de exploração desde infante, o desamparado perpetrado em Madelena é visualizado quando em entrevista à afiliada G1 Bahia⁵ menciona sentir vergonha e achar feio cumprimentar uma pessoa de cor branca.

O terceiro caso veiculado no site oficial do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região⁶, corre em sigilo no poder judiciário. Refere-se a trabalhadora surda, Sônia Maria de Jesus que trabalhava para família de desembargador do Tribunal de Justiça de Florianópolis/SC. Resgatada aos 50 anos de idade, o tratamento recebido como "se fosse de família" não a possibilitou ser alfabetizada na língua brasileira de sinais (libras), nem tampouco acesso à educação formal. Sem aparecer nos registros fotográficos da família.

5 G1; TV BAHIA. 'Era uma vida triste para mim', diz doméstica resgatada de trabalho análogo à escravidão na BA; relembre caso. 26 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/26/era-uma-vida-triste-para-mim-diz-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba-relembre-caso.ghtml>. Acesso em: 2 jul. 2024.

6 MPT 12ª Região. Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em: 7 jul. 2024.

Somente após denúncias, Sônia pode usufruir dos direitos laborais, quando em junho de 2023, aconteceu o resgate.

Pela perspectiva pública dos casos acima transcritos, a importância desse estudo se justifica pelos avanços dos espaços de denúncia, especialmente quando o reconhecimento a toda e qualquer pessoa como titular de direitos (art.5º, CF/88), ainda manifesta assimetria, como mencionou o professor e pesquisador Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra “A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”.

4.2 O PRIMEIRO CASO DE RESGATE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NA CIDADE DE MANAUS/AM

O primeiro resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus/AM ocorreu em abril de 2023. Posteriormente, veiculado em sites oficiais como Gov.br⁷ e Ministério Público do Trabalho (MPT-AM/RR)⁸, assume o lugar nesta pesquisa de evidenciar o grande avanço relacionado à proteção dos direitos humanos, bem como o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como ODS n. 3 que busca promover bem-estar a todas as idades, ODS n. 5, que trata da igualdade de gênero e ODS n. 8, que busca promover o trabalho decente, inclusivo e pleno para todas as trabalhadoras a partir do momento em que as metas relacionadas ao trabalho análogo ao escravo são vistas nas atividades de resgate e pós-resgate das trabalhadoras.

Assim, como se deduz das informações de acesso público até a presente data, o caso em referência que tramita em sigilo no Poder Judiciário, relata a história da trabalhadora doméstica nascida no Estado do Piauí. Trazida aos 17 anos para a capital amazonense, permaneceu por 34 anos prestando serviços domésticos à família, sem quaisquer direitos, sobretudo, os trabalhistas.

A informalidade laboral prestada por três décadas, foram realizadas sem o reconhecimento à Lei Complementar n. 150/2015 que legisla o contrato de trabalho doméstico brasileiro. Sendo constatado que todo período trabalhado ocorreu sem o registro do vínculo empregatício, remuneração de acordo com as atividades desempenhadas, férias, descanso, 13º salário, concessão de folga semanal, recolhimento de INSS, e depósito de FGTS.

Em cenário semelhante aos casos anteriormente citados, a trabalhadora sofria jornadas excessivas de trabalho. A prática de “morar de favor” tinha como moeda de troca o trabalho prestado à família e o direito a dormir em um sofá-cama no mesmo quarto da empregadora para atendimentos imediatos, a qualquer hora da noite se necessário.

7 GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalhadora é resgatada em situação análoga à de escravidão doméstica em Manaus*. 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analog-a-de-escravidao-domestica-em-manaus>. Acesso em: 15 jul. 2024.

8 MPT 11ª Região. Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. *Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus*. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analog-a-de-escravo-em-manaus>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Em face dessas circunstâncias, a pesquisadora Kamilla Pessoa de Farias, ao citar este primeiro caso de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus/AM em sua Dissertação (Mestrado em Direito), intitulada "Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas", destaca que "no trabalho doméstico, geralmente não existe controle correto da jornada de trabalho, principalmente se esse trabalhador mora na mesma residência em que trabalha, apesar de a lei assim o exigir" (Farias, 2024, p. 101).

A exploração de como trabalho ocorria, expõe que a qualidade do tempo de vida da trabalhadora era desconsiderada ao tempo de trabalho. O que nos conduz à reflexão que a total disponibilização à empregadora exigia um corpo sempre "a postos", impactando à saúde não apenas pelo viés físico, mas psíquico e emocional da trabalhadora vítima de um ambiente sem qualquer autonomia.

Em face dessa realidade, presume-se que

O apreço e a manutenção de um tratamento afável são a chave para a obediência, afetividade e presteza das trabalhadoras. Para obter obediência sem resistência, por parte da trabalhadora, como também seus serviços para além da jornada, revela-se, ainda, o uso do mecanismo da "assistência" e de pequenas gratificações. (Pereira, 2021, p. 168)

O excerto acima traduz os processos de subjetivação⁹ que podem sustentar os novos arranjos que delinearam o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão. Estar em uma casa, dormir em um quarto, poder alimentar-se e aprender coisas novas, como costurar ou preparar um novo prato, ter a possibilidade de higienizar-se, receber roupas ainda que usadas e de tamanho desproporcional, mas de boa qualidade e quiçá conhecer uma cidade nova. Pequenas retribuições materiais que se tornam títulos de pagamentos, ao sustentar do mecanismo da manipulação, a exploração da força de trabalho.

Assim, o efeito cascata da troca de trabalho pela falsa promessa de estudos com direito à moradia, perpetuaram práticas precárias de trabalho de quem não teve o direito a concluir o ensino fundamental como a trabalhadora piauiense resgatada na cidade de Manaus/AM. Retroalimentando a sensação de estar em dívida frente ao que era recebido, associada a questões de dever e respeito por seus empregadores.

Convém observar que, a objetificação do ser humano advém da condição histórica de escravo. Nascido sob o contexto de pobreza estrutural carregava no próprio corpo o destino à disciplina, subordinação e subserviência. Elementos da herança escravista em que grupos dominantes consideravam normal disciplinar corpos pretos/ negros para manutenção da própria existência, ainda presentes na contemporaneidade.

Se fizéssemos uma história do controle social do corpo, poderíamos mostrar que, até o século XVIII inclusive, o corpo dos indivíduos é essencialmente a superfície de inscrição de suplícios e de penas; o corpo era feito

9 Revel (2005) explica que, para Foucault, os processos de subjetivação do ser humano correspondem a uma dupla análise, perpassando, de um lado, pelos modos de objetificação que transformam os seres humanos em sujeitos, e por outro lado, os modos de subjetivação são práticas de objetificação. Disponível em: REVEL, J. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. Tradução: GREGOLIN, M. R., N; MILANEZ, C. Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

para ser supliciado e castigado. Já nas instâncias de controle que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar. (Foucault, 2002, p. 119).

O dispositivo acima traz o panorama de que o disciplinar de corpos faz parte de um sistema de exclusões que define nas relações de poder, quais os corpos serão regulados e ditados do que poderão ser, pensar e fazer. Condutas manifestadas em ambientes autocráticos, como o ambiente familiar em que a trabalhadora foi colocada aos 17 anos de idade em condições análogas à escravidão.

Limitada em seu direito de locomoção, suas saídas da residência ocorriam sob vigilância. Nessas condições, afastada de suas origens familiares, a perda de suas relações sociais e afetivas deu lugar a vínculos centrados na prestação de serviços aos empregadores, aos filhos destes e aos demais familiares. Tal circunstância caracteriza mais uma violação de direitos, desta vez relacionada ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frente às questões laborais e ambientais que envolviam a trabalhadora, não se podem olvidar os possíveis riscos psicossociais, conforme discutido em tópico anterior. As atividades domésticas realizadas encontravam-se imbricadas com relações de cuidado e afeto direcionadas aos familiares dos empregadores. Em um contexto de exploração, as relações de trabalho perpetuam processos de subjetivação que dificultam a percepção das indignidades laborais, uma vez que se inserem em cenários marcados por favores, dependência e um ilusório acolhimento.

A vulnerabilidade laboral na qual a trabalhadora foi encontrada também envolveu o uso indevido de seu nome. Sem qualquer participação na gestão ou obtenção de benefícios, ela constava como sócia de uma escola pertencente ao filho da empregadora. Ainda que não tenham sido constatadas fraudes, a manutenção do nome da trabalhadora sem sua autorização constituiu violação aos direitos da personalidade, conforme previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como no art. 20 do Código Civil de 2002.

Destaca-se, ainda, que a atuação dos órgãos que exercem funções essenciais à justiça, como o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Auditoria Fiscal do Trabalho, foi fundamental para a garantia de seus direitos diante da vulnerabilidade biopsicossocial experienciada após o resgate.

Conforme noticiado, após o processamento do caso, foi reconhecido o vínculo empregatício em audiência, ocasião em que também foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) destinado à reparação das parcelas trabalhistas não adimplidas. Foram acordados o pagamento imediato de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, posteriormente, os valores correspondentes às demais verbas trabalhistas devidas.

No que se refere às indenizações por danos morais individuais, definiu-se a transferência da titularidade de um imóvel à trabalhadora, além do custeio de passagens aéreas para visitas à sua família no Estado do Piauí. Ademais, caso permanecesse residindo e trabalhando para a família, deveriam ser providenciadas adequações estruturais, incluindo a disponibilização de quarto privativo e adequado às suas necessidades.

Nota-se que as medidas pactuadas no TAC buscaram promover reparações relacionadas à condição socioeconômica da trabalhadora, colocando fim a condutas e circunstâncias que caracterizavam a escravidão contemporânea. Foi também nesse contexto que a trabalhadora teve a oportunidade de conhecer, pela primeira vez, seus direitos laborais. Contudo, no que diz respeito aos danos de natureza pessoal, familiar e social, o prejuízo revela-se irreparável, por atingir aspectos constitutivos de sua identidade, construída em ambiente de trabalho doméstico desde a adolescência.

O fortalecimento dos canais de denúncia, das ações de fiscalização e da atuação articulada entre os órgãos competentes constitui mecanismo imprescindível para que outras trabalhadoras sejam identificadas e tenham garantidas suas liberdades e autonomia. Somado a isso, é necessário promover continuamente o equilíbrio nas relações de trabalho doméstico, considerando os riscos psicossociais que afetam essas trabalhadoras e a reduzida capacidade de controle sobre as condições em que o trabalho é realizado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abolição da escravidão pretérita registrada há um século no contexto brasileiro, ganhou novas formas de exploração nos cenários laborais. A afirmação anterior pode ser concretizada quando nos dias atuais ainda se têm conhecimento de trabalho doméstico em condições análogas à escravidão por meio da publicização das notícias veiculadas na mídia.

Como exemplo desse tratamento, citam-se três casos notórios envolvendo meninas e adolescentes que se tornaram mulheres submetidas à exploração do trabalho doméstico: Solange, que passou a ser chamada de Karina em razão de um spray utilizado por sua empregadora; Madalena Santiago, chamada de “escrava” e alvo de outras expressões discriminatórias, além de ter sido utilizada em empréstimos fraudulentos; e Sônia, pessoa com deficiência e sem acesso à educação ou à Língua Brasileira de Sinais (Libras), que, embora fosse tratada como se integrasse a família, não aparecia nos registros fotográficos familiares.

Desse modo, esse estudo demonstrou que o trabalho doméstico no Brasil, ainda possui raízes associadas à escravidão, a relação de servidão que destinou pessoas negras, ainda se encontra no desempenho dessa atividade imprimindo, sobretudo em mulheres negras o caráter escravizador da relação de trabalho existente.

Mesmo em período contemporâneo, marcado pela pós-escravatura, o trabalho doméstico é visualizado como atividade exercida por pessoas em condições de vulnerabilidade social e laboral desde o primeiro momento em que são identificadas pelo

gênero, raça e classe a que pertencem. Características coloniais que perpetuam modos de tratamentos escravistas, sem preocupar-se em ofertar às trabalhadoras bem-estar e qualidade de vida no trabalho que é prestado dentro dos ambientes domésticos.

A trabalhadora piauiense que foi resgatada aos 51 anos idade, marca de forma simbólica a importância dos canais de denúncia e trouxe mais uma vez à tona o quanto a perspectiva de um falso acolhimento e a concepção de favores, com justificativas coloniais, pode retroalimentar inseguranças e o próprio esvaziamento de si, da sua identidade e dignidade humana. Forjando uma relação laboral, que marca em verdade por perversidão e abusos.

O fato que ensejou o seu deslocamento, inicialmente com a promessa de melhor condição de vida, foi substituído sem qualquer aviso prévio pelo trabalho não remunerado, sem direitos trabalhistas na concepção de favores de fornecer casa, comida e roupas de “bom uso”. Esta permuta fixada na imposição do plano subjetivo da trabalhadora, trouxe a sensação da indelével obrigação de compensar a “caridade feita”, perpetuando o ciclo de exploração e a precarização da relação trabalhista.

Essa dinâmica psicossocial do trabalho, segundo a teoria de Christophe Dejours, aborda como instrumento de transformação do indivíduo, amplificador de habilidades e competências, bem como um produtor de prazer e sofrimento. Em outros termos, ao mesmo tempo em que se configuram como trabalho escravo doméstico e relações de exploração laboral, a trabalhadora também recebe materialmente o mínimo para sua saúde física, bem como constrói relações sociais com seus empregadores, os filhos deles e demais familiares, quiçá o olhar de não objetificação.

Isto posto, consideramos, nesta pesquisa, os marcadores de gênero, raça e condição social como fatores diretamente relacionados à produção da subjetividade do vivido laboral dessas mulheres e aos aspectos psicossociais vinculados ao trabalho. Isso porque as desigualdades sociodemográficas identificadas, associadas à pobreza e às condições de vulnerabilidade social às quais pertenciam, influenciaram os processos de subjetivação e os modos de enfrentamento das experiências de sofrimento no trabalho.

Percebe-se, portanto, que, na relação de trabalho escravo doméstico, há uma conflituosidade danosa, experienciada pela perspectiva perversa dos favores, pelo ambiente residencial, por determinados mecanismos compensatórios e, ainda, por possíveis vínculos afetivos. Esses elementos integram um contexto multicomplexificado e produzem repercussões psíquicas significativas na integração do vivido laboral da empregada doméstica.

O resgate da trabalhadora doméstica piauiense na cidade de Manaus pôs fim ao ciclo de vulnerabilidade laboral e às condutas e circunstâncias que caracterizavam a escravidão contemporânea. A relevância das ações de fiscalização e da atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela tutela das relações de trabalho mostrou-se imprescindível para a busca de reparações relacionadas à condição socioeconômica da trabalhadora. Contudo, no que se refere aos danos de natureza pessoal, familiar e social, o prejuízo é irreparável, uma vez que atinge aspectos constitutivos da identidade da trabalhadora, construída no ambiente laboral doméstico desde a adolescência.

Diante dessas constatações, verifica-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de tutela constitucional destinada à proteção das relações de trabalho doméstico, permanece evidente, ainda neste século, a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos já conquistados legalmente. Isso se justifica pela persistência da clandestinidade que caracteriza muitos casos de trabalho escravo doméstico, os quais continuam atingindo predominantemente mulheres negras em diversas situações de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA**, Maria Betânia de Melo. *O tempo do trabalho das empregadas Domésticas: tensões entre dominação/ exploração e resistência*. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9427>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- BEZERRA**, Osicleide de Lima; **GOMES**, Geraldo Alexandre de Oliveira. Notas sobre a História do trabalho no Brasil: A consagração em fatos, valores e músicas. *Revista História & Perspectivas*, [S. l.], v. 31, n. 58, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/37401>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- BRASIL**. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943.
- BRASIL**. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Salvador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 2022. TRT5, TutCautAnt. *Processo*. 0000165-12.2022.5.05.0002. Disponível em: TRT5ªRegião. Acesso em: 7 jul. 2024.
- CHAI**, C. G.; **MORAES**, V. H. S.; **SOUSA**, K. S. de; **RAMOS**, F. F. da C. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 21, n. 3, e2022-0068, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120220068>. Acesso em: 12 ago. 2024.
- CHEHAB**, Ana Cláudia de Jesus Vasconcellos. Sofrimento psíquico no trabalho escravo: contribuições da psicodinâmica do trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 88, p. 87-99, maio 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/126>. Acesso em: 1 jul. 2024.
- CRUZ**, Jamile Campus. *O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade*. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- DEJOURS**, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora FGV,
- DEJOURS**, Christophe. *Entre o desespero e a esperança: como reencantar o trabalho?*. *Revista Cult*. 2009. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/christophe-dejours-reencantar-o-trabalho/>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- DIEESE** - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia do domicílio*. São Paulo: DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. *O trabalho doméstico remunerado no espaço urbano brasileiro*. 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2012/2012trabDom.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- FARIAS**, Kamilla Pessoa de. *Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas*. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Universidade Federal do Amazonas, 2024. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10095/7/DISS_KamillaFarias_PPGDIR.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. Conferência V. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editoria Nau, 2002.

G1; TV BAHIA. 'Era uma vida triste para mim', diz doméstica resgatada de trabalho análogo à escravidão na BA; relembre caso. 26 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/26/era-uma-vida-triste-para-mim-diz-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba-relembre-caso.ghtml> . Acesso em: 2 jul. 2024.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalhadora é resgatada em situação análoga à de escravidão doméstica em Manaus*. 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analog-a-de-escravidao-domestica-em-manaus> . Acesso em: 15 jul. 2024.

MAGALHÃES, Beatriz. Mulher ganha na Justiça direito a indenização de R\$ 1 milhão de família de SP que a criou: 'Eu me sentia como uma escrava'. *G1*, São Paulo, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghtml> . Acesso em: 2 de jul. 2024.

MPT 11ª Região. Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. *Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus*. 28 jun. 2023. Disponível em: <http://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analog-a-de-escravo-em-manaus>. Acesso em: 15 de jul. 2024.

MPT 12ª Região. Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. *Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC*. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc> . Acesso em: 7 de jul. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. [S. l.]: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. *Rev. TST*, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 212-229, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/203834>. Acesso em: 7 jul. 2024.

REVEL, Judite. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. São Carlos: Claraluz, 2005.

SILVA, Christiane Leolina Lara et al. O trabalho de empregada doméstica e seus impactos na subjetividade. *Psicol. rev. (Belo Horizonte)*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 454-470, jan. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682017000100028&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 7 ago. 2024.

SILVA, L.; SOARES, J. O adoecimento psicossocial no trabalho escravo doméstico: uma análise sob a ótica da psicologia do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 28, n. 1, p. 181-190, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/269>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno. *Empregados domésticos: breve análise da lei complementar n. 150/2015 e seus efeitos*. 2016. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/52525>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 15/08/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 15/09/2024
- Avaliação 1: 02/09/2024
- Avaliação 2: 27/09/2024
- Decisão editorial preliminar: 16/05/2026
- Retorno rodada de correções: 01/06/2026
- Decisão editorial/aprovado: 21/06/2026

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2